



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001685/99-81
Recurso nº 500.118 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.350 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente PRT INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

CSLL. PAGAMENTO. ANISTIA

Compete à autoridade administrativa encarregada da execução do Acórdão apreciar questões relativas à eventual utilização de saldos de pagamentos não utilizados e à eventual aplicabilidade de anistia.

DARF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTO

Correta a alocação de pagamento constante dos autos, posto que realizada em estrita conformidade com o que constava no respectivo DARF e na planilha específica elaborada pela própria Recorrente.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, por tratar de matéria de execução e na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

EDITADO EM: 24/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 224-231):

DO PROCEDIMENTO FISCAL

1. Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, foi lavrado em 09/11/1999, com posterior ciência em 10/11/1999 pelo Termo de Re-Ratificação do Auto de Infração de fl. 36, o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 33 e 34), com crédito tributário total lançado de R\$ 3.720.469,30 (três milhões, setecentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), conforme abaixo demonstrado:

CSLL	2.005.029,05
JUROS DE MORA (até 29/10/99)	1.715.440,25
MULTA PROPORCIONAL	0,00
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	3.720.469,30

2. Conforme Termo de Constatação de fls. 23 a 28, foram verificados os fatos a seguir sintetizados.

3. Inicialmente, a Autoridade Fiscal constatou que o Contribuinte ingressou com várias ações judiciais que tiveram reflexo na apuração da base de cálculo da CSLL nos anos de 1994, 1995 e 1996. As ações judiciais envolveram três assuntos: Plano Verão, IPC/90 da Lei nº 8.200/91 e dedução da provisão do imposto de renda na base de cálculo da CSLL.

4. Em seguida, a Autoridade Fiscal, para cada uma das ações judiciais, analisou os seus efeitos na determinação da base de cálculo da CSLL. Relativamente ao Plano Verão, foram tributados com a suspensão da sua exigibilidade os valores utilizados pela empresa como exclusão da base de cálculo da contribuição social, conforme mapas demonstrativos de fls. 16, 18, 19 e 20. Os valores utilizados foram:

ano-calendário de 1994 — 31/12/94 — R\$ 12.087.627,57

ano-calendário de 1995 — 31/12/95 — R\$ 4.651.056,62

ano-calendário de 1996 — 31/05/96 — R\$ 37.410,87

ano-calendário de 1996 — 31/12/96 — R\$ 1.355.541,93

[...]

7. Em resumo, foram efetuados dois lançamentos. um no valor de R\$ 4.857.599,55, sem a suspensão da sua exigibilidade; outro no valor de R\$ 3.720.469,30, com a sua exigibilidade suspensa (presente processo).

8. À fl. 36, há o Termo de Re-Ratificação do auto de infração, no qual foi retificado o enquadramento legal para a parte do lançamento relativo ao Plano Verão.

9. Enquadramento legal: arts. 1º, 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92; art. 57, caput, parágrafos 2º, 3º, e 4º, e art. 58 da Lei nº 8.981/95, arts. 12 e 15 da Lei nº 9.065/95; art. 30 e parágrafo 1º da Lei nº 7.730/89 e art. 10 da Lei nº 7.799/89.

DA IMPUGNAÇÃO

10. Cientificada do auto de infração em 10/11/1999 (Termo de Re-Ratificação de fl. 36), o Contribuinte apresentou impugnação às fls. 38 a 48 em 09/12/1999 (fl. 38), na qual faz a defesa a seguir sintetizada.

11. A Impugnante disse que o auto de infração não pode prevalecer em razão da exigência dos juros de mora, já que ela está amparada por medida liminar concedida em sede de mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do tributo.

12. Disse que se deve fazer uma revisão do crédito apurado, em face de valores recolhidos da contribuição social apurada sobre as despesas de correção monetária — Plano Verão, excedentes ao índice de 42,72%, cujos DARFs estão anexos.

13. Em seguida, afirma que não há absoluta identidade entre o processo judicial e o administrativo, não caracterizando renúncia à esfera administrativa. Isso se deve ao fato de que se cuida no processo administrativo de questão complementar, ou seja, dos juros de mora. Assim, entende ter o direito de ver apreciado na esfera administrativa a questão dos juros de mora.

14. Sobre os juros de mora, entende que durante a vigência da medida liminar obtida não incide os juros de mora. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial que embasam sua tese. Propugna a aplicação ao seu caso, por analogia, do § 2º do art. 161 do CTN, que diz não se aplicar a cobrança de juros de mora na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

15. Em seguida, defende a não aplicação da taxa SELIC, por estar em desacordo com a legislação aplicável ao tema.

16. Pelos motivos acima sintetizados, a Impugnante requereu que o auto de infração lavrado contra ela seja julgado improcedente.

17. À fl. 79 dos autos, há despacho da DRJ/SPO, de 22/03/2000, requerendo seja o Contribuinte intimado a juntar certidões de objeto e pé atualizadas das ações judiciais citadas.

18. À fl. 80, o processo foi encaminhado ao GIMJ — Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais.

19. Em vista do Pedido de Parcelamento ("MP 38") do Contribuinte (fl. 81), o processo foi encaminhado à EQPAC/DIORT/DERAT/SPO em 29/11/2002 (fl. 83). Após, o processo retornou à EQAMJ/DICAT/SP para as providências cabíveis (fl. 92).

20. Às fls. 93 e 94, consta requerimento do Contribuinte, de 16/06/2006, encaminhado à Equipe de Medidas Judiciais da DERAT/SPO, solicitando a análise do presente processo, que o impedia obter certidão negativa de débitos.

21. A Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais — EQAMJ, em 12/09/2006, intima o Contribuinte a apresentar vários documentos, referentes à ação judicial citada, do recolhimento da CSLL do período de dezembro de 1994 com base no benefício fiscal da anistia, e outros esclarecimentos pertinentes ao processo.

22. O Contribuinte, à fl. 117, em resposta à Intimação acima citada, apresentou o documento de fl. 128, no qual é homologada a renúncia ao direito formulado na ação judicial 95.00337100/SP, cópia de DARF de recolhimento em 31/05/95 da CSLL no valor de R\$ 35.069,12 (fl. 129). Esclarece que os valores do auto de infração do processo nº 13808.001685/99-81 foram recolhidos em 31/07/02 e 30/08/02, com o benefício da MP 38/02, com comunicação à Receita Federal em 30/08/02 e 16/09/02; com referência a CSLL, no valor de R\$ 776.324,58, recolhido em 30/07/99 com benefício da MP nº 1.807/99 (Lei nº 9.779/99), medida judicial nº 95.0033710-0, Plano Verão, com comunicação à Receita Federal em 29/07/2002.

23. A Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais, à fl. 164, e seu verso, teceu as seguintes considerações acerca da resposta dada pelo Contribuinte à intimação acima citada:

- que no processo nº 11610.016258/2002-36, apenso aos autos deste processo, consta o pagamento de R\$ 776.324,58, efetuado a título de CSLL nos termos do art. 11 da MP nº 1.858/99;

- que o pagamento de R\$ 35.069,12, citado pelo Contribuinte como do débito de dezembro de 1994, já havia sido alocado ao débito da CSLL declarado pelo Contribuinte como antecipação por estimativa em dezembro de 1994;

- que foi lavrado outro auto de infração, objeto do processo nº 13808.001686/99-43, cujo embasamento legal foi a dedutibilidade do IPC/90, que difere do embasamento do presente processo, que se refere ao Plano Verão. Os débitos desse processo foram transferidos ao processo de anistia fiscal nº 11610.017819/2002-14, aos quais foram alocados os

pagamentos efetuados pelo Contribuinte sob a égide da MP nº 38/2002 (fls. 85, e 151 a 163 dos autos).

24. Após averbar essas considerações, encaminhou o processo para a Equipe de Cobrança da Delegacia com o intuito de se verificar o pagamento no montante de R\$ 776.324,58, efetuado sob a égide da anistia fiscal prevista na MP 1.858/99, pagamento referente aos períodos de apuração de dezembro de 1995, maio e dezembro de 1996 e cobrança do débito referente a dezembro de 1994.

25. Em 29/11/2006, a Equipe de Cobrança da DERAT/SPO devolve o processo para a EQAMJ para que se analise o presente processo em conjunto com o de nº 11610.017715/02-18, pelo fato deste conter os mesmos períodos de apuração da CSLL do presente, exceto para dezembro de 1994 (fl. 171).

26. Por último, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DERAT/SPO, às fl. 207 a 208, informou que na ação judicial nº 95.0033710-0 o Contribuinte ingressou com pedido de desistência parcial, formalizou no processo 11610.016258/2002-36 o recolhimento da CSLL dos períodos de apuração dez/95, maio/96, dez/96, dez/97 e dez/98, mas que a União, inconfonhada com o resultado do julgamento, interpôs recurso de apelação, o que tornou não aplicável o benefício fiscal pretendido pelo Contribuinte, podendo, no entanto, os valores recolhidos serem utilizados para amortizar os valores dos impostos desconsiderando o benefício. Informou, ainda, que foram desalocados valores (fls. 205 e 206) referentes ao DARF de fl. 02 do processo 11610.016258/2002-36, pois a alocação foi indevida.

27. À fl. 210, em atendimento à solicitação de fl. 209, o processo foi alterado no sistema da situação "cobrança final" para "em impugnação".

28. Às fls. 211 a 216, em decorrência da impugnação do Contribuinte, cujos pontos centrais são 1) a inaplicação da taxa de juros ao crédito lançado e 2) o recolhimento em 30/07/99 da CSLL apurada sobre as despesas de correção monetária — Plano Verão, que não foi considerado para efeito de apuração do crédito tributário, o processo foi encaminhado para a Autoridade Administrativa de jurisdição do Contribuinte, com o fim de verificar a possibilidade de alocação do valor recolhido aos débitos do presente processo administrativo fiscal.

29. À fl. 222 dos autos, a Autoridade de jurisdição do Contribuinte informou que foi efetuada a alocação do pagamento de acordo com DARF e discriminação dos períodos constantes da planilha elaborada pelo Contribuinte às fls. 136 e 137.

30. A alocação foi efetuada sem considerar os benefícios da anistia concedida pela MP 1858/99, ficando com saldo devedor os períodos de 12/94 (1.623.873,55 UFIR) e 12/95 (R\$ 319.718,88), extintos os períodos de 05/96 e 12/96. Restou um

saldo credor de R\$ 382.677,13, pois os outros períodos discriminados não pertencem a este.

A 2ª Turma da DRJ São Paulo I (SP), por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 16-17.304, assim ementado (v. fls. 223):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PELO LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A Fazenda Pública tem o poder-dever, mesmo em período protegido por decisão judicial, de praticar o ato de lançamento, formalizando o crédito tributário de forma a prevenir a decadência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

Os juros de mora são devidos por expressa disposição legal, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por medida judicial, impugnação ou recurso administrativo.

Lançamento Procedente

Intimada desse Acórdão em 19/11/2008 (fls. 242), a contribuinte apresentou em 19/12/2008 o Recurso Voluntário de fls. 245-250, nos seguintes termos:

1. Os pagamentos efetuados

A recorrente desistiu da ação judicial sobre a exclusão da base da CSLL dos efeitos do Plano Verão e efetuou o recolhimento dos valores, conforme definido na Medida Provisória nº 1858-6/99, com relação ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989 e consoante a Medida Provisória nº38/2002, com relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.

Em razão disso recompôs a base da CSLL e considerou os juros incidentes (conforme as Medidas Provisórias citada) , efetuando o recolhimento de R\$ 776.324, 58 (cópia do DARF anexa — doc. 02), em 31/07/99 e o recolhimento de R\$ 225.572,11, em 31/07/02 e de R\$ 1.127.860,55, em 30/08/02 (cópias anexas — doc. 03).

Por erro, a recorrente relacionou no referido DARF (pago em 30/07/1999) que o pagamento referia-se aos períodos de dezembro de 1995 a maio de 1999. Quando, de fato, referia-se ao ano de 1994 (autuado no processo).

Tal afirmação é facilmente comprovada pelo próprio auto de infração que considerou a planilha fornecida pela recorrente (fls. 15 — cópia anexa — doc. 04) para lançar os valores ora exigidos. Verifica-se assim que do saldo de correção monetária

— Plano Verão excluído pela recorrente (reconhecida na ação judicial), nos anos de 1994, 1995 e 1996, remanesceu 2.356.552 UFIR que foi transferido na cisão da recorrente em 1996.

Portanto, a partir desse ano não restou saldo de Plano Verão para excluir. Ou seja, a recorrente não utilizou, a partir do ano de 1997, exclusões na base de cálculo da CSLL referente aos índices discutidos —Plano Verão. Dessa forma, também não efetuou pagamento na desistência da ação judicial (não havia o que recompor).

Conclui-se que o DARF mencionado conteve informação equivocada.

Sobre os referidos pagamentos, em resumo, pode-se dizer:

Anistia - MP 1858-6 - PA 11610.016258/2002-36 (vinculado ao pagamento de 31 de julho/99)

Em 31.07.99, com o benefício concedido pela anistia da MP 1858-6, com a desistência do índice de 10,14% para fevereiro/89, foi efetuado o recolhimento do principal de R\$ 692.491,00, remanescendo em discussão judicial, relativo à correção monetária do Plano Verão pelo índice de 42,72%, para janeiro/89, o montante de R\$ 1.312.438,05 de CSLL.

Embora o pagamento tenha se dado em julho/99, o pedido de desistência foi protocolado apenas em janeiro/00 (após a sentença publicada em 15.12.99). No entanto, não consta como exigência para que seja reconhecido o direito ao usufruto da anistia pelo contribuinte, que a União não interponha recurso de apelação de sentença que lhe foi desfavorável. Portanto, carece de fundamento legal a alegação da DERAT para desenquadrar os recolhimentos para o usufruto da anistia.

Mesmo porque, na referida ação, não figurava apenas a recorrente, mas também outras litisconsortes que não desistiram da ação.

Além disso, a decisão não logrou êxito em demonstrar que o recurso se insurgia contra o pagamento pela anistia fiscal, assim, não pode ser sequer considerado o argumento.

Reitere-se que, por erro da recorrente, no preenchimento da planilha enviada com o DARF, foi informado que os períodos recolhidos seriam de dezembro/95 a maio/99. De fato o recolhimento se refere integralmente ao ano de 1994.

Anistia - MP 38/02 - PA 11610.017715/2002-18 (vinculado aos pagamentos de julho e agosto/02)

Em 31.07.02, foram pagos com anistia R\$ 225.572,11 e em 30.08.02, o valor de R\$ 1.127.860,55, totalizando R\$ 1.353.432,66, o que, diga-se de passagem, configurou um recolhimento a maior de principal do montante de R\$ 40.994,61 (verifica-se da planilha juntada — doc. 05).

Embora no item 25 do acórdão, esteja mencionado que em 29.11.06, o processo administrativo 11610.017715/2002-18 (onde foram juntados os DARF que de fato se referem a CSLL Plano Verão paga com anistia) tenha sido devolvido para análise junto com este auto de infração, verifica-se que ocorreu o seu arquivamento em 02.04.07 (doc. 06), sem que um único DARF de CSLL nele juntado, tenha sido alocado aos débitos do auto de infração da CSLL Plano Verão.

2. O DARF no valor de R\$ 776.324,58

Na hipótese de não reconhecimento da anistia, o que se admite por argumentação, deve-se observar que a Delegacia de Julgamento, considerou apenas parcialmente no cômputo do débito lançado, o DARF supra, já que no seu entendimento, pelo erro no preenchimento desse DARF, este referia-se aos períodos de dezembro de 1995 a 1999.

Assim, considerou apenas 1995 e 1996, dizendo que "os outros períodos discriminados não pertencem a esse processo".

No entanto, como já demonstrado, o referido DARF teve erro no preenchimento da informação. Assim, na hipótese de se afastar a anistia, todo o valor deve ser considerado neste processo (pois não há período posterior - não há exclusão após 1996, como esclarecido acima).

III—DO PEDIDO

Pelo exposto, verifica-se que todo o valor referente à discussão judicial sobre o Plano Verão foi recolhido (conforme anistias).

Por essa razão requer a recorrente que:

a) seja reconhecido o direito a anistia, independentemente do Recurso da União que, diga-se de passagem, não se relaciona com o referido benefício;

b) o auto de infração seja cancelado, reconhecendo-se que os pagamentos demonstrados estão em conformidade com a anistia fiscal trazida pelas normas citadas ou, quando menos, que, reconhecendo o direito à anistia, o processo seja baixado para a devida alocação dos pagamentos;

c) na hipótese de não se considerar a anistia, o DARF pago em julho seja totalmente utilizado no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Delimitação da lide

Na fase impugnatória, a contribuinte, ora Recorrente, questionou a exigência do principal e dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC.

Após tomar ciência do Acórdão nº 16-17.304, prolatado pela 2ª Turma da DRJ São Paulo I (SP), a contribuinte interpôs recurso voluntário, insurgindo-se apenas contra a exigência do principal, sem fazer qualquer referência tácita ou expressa à exigibilidade dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC.

Assim sendo, nesta instância a lide fica limitada à análise da exigência principal.

Na fase recursal, a contribuinte também requereu que este colegiado reconheça o seu direito à anistia, independentemente do recurso da União no processo judicial que versa sobre a matéria tratada no presente processo. Segundo a Recorrente, o aludido recurso judicial da União não se relaciona com o referido benefício (anistia).

Vale dizer que a anistia a que se referiu a Recorrente foi instituída pelo art. 17 da Lei 9.779/99, *verbis* (grifado):

*Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 **para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória**, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.(vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)*

§ 1º O disposto neste artigo estende-se: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

§ 3º O pagamento referido neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

[...]

*IV - relativamente aos **tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.***

A análise da aplicabilidade da anistia constitui matéria totalmente estranha ao lançamento. Na realidade, a verificação do direito da Recorrente a esta anistia constitui matéria de competência exclusiva da autoridade encarregada da execução do presente Acórdão.

Este colegiado julgador somente possui competência para se pronunciar sobre a correção do lançamento tributário, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e legislação correlata.

Vale ressaltar que dois dos recolhimentos em relação aos quais a Recorrente pleiteia a aplicação da anistia foram realizados **após** a formalização do presente auto de infração, o que demonstra sua irrelevância para fins de verificação da procedência do lançamento em análise.

Quanto ao recolhimento efetuado **antes** do lançamento, o valor recolhido em 31/07/1999 foi suficiente para extinguir totalmente os créditos tributários relativos aos períodos de 05/96 e 12/96 e para extinguir parcialmente o débito referente ao período de 12/95.

Sem a aplicação da anistia (ou seja, com aplicação da multa de mora), os créditos tributários referentes aos aludidos períodos foram extintos, remanescendo ainda um saldo de pagamento não utilizado no valor de R\$ 382.677,13.

Caso a anistia fosse aplicada (ou seja, se não fosse aplicada a multa de mora), por decisão da autoridade encarregada da execução do presente Acórdão, apenas haveria um aumento do saldo de pagamento não utilizado. Não haveria nenhuma alteração relativa aos créditos tributários dos períodos de 12/94 e 12/95, posto que a alocação de pagamento foi feita em estrita conformidade com a solicitação da própria contribuinte.

Assim sendo, esta autoridade julgadora colegiada deve se abster de se pronunciar sobre a possível aplicação da anistia, por ocasião dos recolhimentos efetuados pela contribuinte.

Por fim, a Recorrente requereu que, na hipótese de não se considerar a anistia, o saldo remanescente do DARF pago em julho de 1999 seja totalmente utilizado no presente processo.

O referido pedido também deverá ser analisado pela autoridade administrativa encarregada da execução do presente Acórdão.

Em síntese: no presente voto, irei apreciar apenas a exigência principal (CSLL), abstendo-me de apreciar a exigência dos juros de mora (matéria não recorrida) e abstendo-me de me pronunciar sobre a aplicabilidade da anistia e sobre a possível utilização do saldo remanescente do DARF pago em julho de 1999 para quitar os créditos tributários objeto do presente processo. Estas duas últimas matérias devem ser apreciadas por ocasião da execução do presente julgado.

Mérito

Em relação ao mérito, a Recorrente alegou que desistiu da ação judicial (referente à exclusão da base da CSLL dos efeitos do Plano Verão) e efetuou o recolhimento dos valores, conforme Medida Provisória nº 1858-6/99 (com relação ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989) e Medida Provisória nº 38/2002 (com relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989).

Em razão disso, a Recorrente teria recomposto a base da CSLL e considerado os juros incidentes (conforme as Medidas Provisórias citadas), efetuando o recolhimento de R\$

776.324,58 (cópia do DARF anexa — doc. 02), em 31/07/99; o recolhimento de R\$ 225.572,11, em 31/07/02 e o recolhimento de R\$ 1.127.860,55, em 30/08/02 (cópias anexas — doc. 03).

Considerando que o presente lançamento foi efetuado em 10/11/1999 (v. fls. 36), constato que apenas o pagamento efetuado em 31/07/1999 é relevante para fins de julgamento do presente processo. Afinal, o referido pagamento ocorreu **antes** do presente lançamento.

Quanto aos pagamentos efetuados em 31/07/02 e 30/08/02, os mesmos não possuem nenhuma relevância para fins de julgamento do presente processo, por se tratarem de pagamentos efetuados **após** o lançamento. Tais pagamentos, se confirmados, serão relevantes apenas na fase de execução do presente Acórdão.

Analizando o DARF recolhido em 31/07/1999, no valor de R\$ 776.324,58 (fls. 137), constatei as seguintes observações (grifado):

Contribuição Social . Plano Verão X C.M. Balanço

Valor Excedente ao Índice de 22,25%

RECOLHIMENTO EFETUADO DE ACORDO COMO ART.10

MP 15584/99 - PROCESSO 950033710-0

Período DEZ/95. MAI/96, DEZ/96, FEV a MAI/97, JUL a OUT 97, JAN/98, MAR a JUL/98, SET a DEZ/98, JAN a MAI/99

Nesta mesma linha, observo às 136 um requerimento apresentado em 24/07/2002 pela contribuinte (ora Recorrente), com o seguinte teor (*verbis*, grifado):

PRT INVESTIMENTOS S.A., estabelecida na Pça. Alfredo Egidio de Souza Aranha, 100, Pq. Jabaquara, São Paulo/SP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 53.070.660/0001-05, vem por seu representante legal, em cumprimento ao parágrafo 3º, artigo 11, da MP 1858/99, informar o recolhimento do tributo abaixo relacionado para regularização da empresa junto a esse órgão;

1 — Dados do Recolhimento

1.1 — Tributo = CS;

1.2 — Código = 2484;

1.3 — Período Recolhido . = dez/95, mai e dez/96, fev à mai/97, jul à out/97, jan/98, mar à jul/98, set a dez/98, jan à mai/99;

1.4 — Tese discutida = CS — Plano Verão X C.M. Balanço.

2 - Documentos Anexos (copia):

2.1 — DARF no valor de R\$ 776.324,58, recolhido em 30.07.99;

A planilha de fls. 138, anexada pela contribuinte ao requerimento de fls. 136, confirma que o valor total daquele DARF (R\$ 776.324,58) efetivamente se referia a fatos geradores ocorridos nos períodos de dez/95, mai e dez/96, fev à mai/97, jul à out/97, jan/98, mar à jul/98, set a dez/98, jan à mai/99.

Assim sendo, não restam dúvidas de que a contribuinte, em 31/07/1999, efetivamente pretendeu extinguir, pelo menos parcialmente, o crédito tributário objeto do presente processo (períodos de 05/96 e 12/96).

Na ocasião, a contribuinte considerou que poderia se beneficiar da anistia instituída pela MP 1858/99. Este tema, porém, não necessita ser apreciado por este colegiado, conforme exposto na introdução do presente voto.

No tocante a este pagamento de R\$ 776.324,58, efetuado em 31/07/1999, assim se pronunciou o colegiado julgador *a quo*, fls. 231-232:

32. Conforme relatado, o processo foi encaminhado para diligência, a fim de analisar a possibilidade de alocação do pagamento feito através do DARF de fl. 76 (cópia), de valor R\$ 776.324,58, aos débitos do presente processo.

33. À fl. 222, a Autoridade de jurisdição diz que realizou "a alocação do pagamento de acordo com DARF e discriminação dos períodos constantes da planilha elaborada pelo contribuinte (fls. 136/137)". Dessa forma, entendo estar o pleito do Contribuinte atendido quanto ao seu pedido de revisão do crédito apurado, em face de valores recolhidos da contribuição social apurada sobre as despesas de correção monetária — Plano Verão, excedentes ao índice de 42,72%.

Como se vê, o colegiado recorrido reconheceu, sim, que o referido recolhimento serviu para extinguir parcialmente o crédito tributário objeto do presente processo.

Antes de julgar a presente lide, a DRJ São Paulo encaminhou o processo para a DERAT São Paulo, determinando que o citado recolhimento fosse utilizado para quitar alguns débitos do presente processo, conforme se observa por meio do seguinte trecho, extraído do despacho de fls. 211-216 (grifado):

*De acordo com a fl. 206 dos autos, o recolhimento efetuado pelo Contribuinte de R\$ 776.324,58 encontra-se não utilizado. Do DARF e dos autos do processo, **pode-se inferir que pelo menos em parte houve intenção do Contribuinte em pagar débitos relacionados com o Plano Verão, tema da autuação.***

*Assim, pelos motivos expostos, entendo que a Autoridade Administrativa **deve verificar a possibilidade de alocação do valor recolhido aos débitos do presente processo administrativo fiscal**, mormente por que há o pedido formulado pelo Contribuinte na impugnação de revisão do crédito lançado, que, se não saneado nesta fase, impede o prosseguimento do presente julgamento.*

O despacho de fls. 207, proferido pela DERAT – SP explicou em detalhes o procedimento adotado em relação a este pagamento (grifado):

*Como foi dada sentença que julgou procedente em parte a ação, a requerente entrou com pedido de desistência parcial com fundamento o art. 17 da Lei 9.779/99, alterado pelo art. 10 da Medida Provisória 1.858/99. Em cumprimento ao parágrafo 3º, art. 11, da MP 1858/99, a empresa informou o recolhimento do CSLL dos períodos dez/95, mai/96, dez/96, dez/97, dez/98 conforme fl. 03 do processo 11610.016258/2002-36 apenso a este. **A União Federal, todavia, inconformada com o resultado do julgamento interpôs recurso de apelação, o que tornou não aplicável o benefício pleiteado acima, podendo, no entanto, os valores recolhidos serem utilizados para amortizar os valores dos impostos desconsiderando o benefício.***

Às fls. 222, consta despacho da DERAT, relatando os resultados desse trabalho de alocação do citado pagamento para quitar parcialmente os débitos objeto do presente processo, *verbis*:

Em atenção à solicitação da DRJ-SPO, foi efetuada a alocação do pagamento de acordo com DARF e discriminação dos períodos constantes da planilha elaborada pelo contribuinte (fls. 136/137).

Informo que seguindo despacho da EQAMJ da DERAT-SPO, de fls. 207/208, foi acrescentada a multa de mora e a alocação foi efetuada sem considerar os benefícios da anistia concedida pela MP 1858/99, ficando com saldo devedor os períodos de 12/94 (1.623.873,55 UFIR's) e 12/95 (R\$ 319.718,88), extintos os períodos de 05 e 12/96, restando um saldo credor para o DARF recolhido, no valor de R\$ 382.677,13, já que os outros períodos discriminados não pertencem a este processo.

Como se vê, a DERAT considerou extintos os débitos referentes aos períodos de 05/96 e 12/96, tendo em vista a alocação parcial daquele pagamento. O débito relativo ao período de 12/95 foi abatido parcialmente, em conformidade com o requerimento formulado pela própria contribuinte (fls. 138). O débito relativo ao período 12/94 não foi abatido, pois tal período não estava mencionados no DARF de fls. 137, nem no requerimento de fls. 136, nem na planilha de fls. 138.

Após esta utilização parcial, restou um saldo de pagamento não utilizado no valor de R\$ 382.677,13, uma vez que os demais períodos discriminados no DARF (e também no requerimento e na planilha) não pertencem a este processo.

Como se vê, no presente processo remanescem apenas débitos referentes aos períodos de 12/94 e 12/95, conforme extrato de processo, fls. 220 e 221.

Na fase recursal, a contribuinte procurou afirmar que o DARF de fls. 137 foi preenchido incorretamente e que, na verdade, aquele pagamento também visava quitar os débitos remanescentes, relativos aos períodos de 12/94 e 12/95.

Esta alegação não pode ser aceita, pois foi apresentada após o lançamento. Mais grave ainda, tal alegação foi apresentada somente após o julgamento de primeira instância, ocasião em que foi realizada a alocação de pagamento, em estrita conformidade com o que constava no DARF e na planilha elaborada pela Recorrente (fls. 137 e 138).

Dessa forma, resta exaurido o mérito do presente processo.

Conforme referido na introdução deste voto, não deve este colegiado julgador se pronunciar sobre a exigência dos juros de mora (matéria não recorrida), nem sobre a aplicabilidade da anistia e sobre a possível utilização do saldo remanescente do DARF pago em julho de 1999 para quitar os créditos tributários remanescentes no presente processo.

A apreciação destes temas ficará a cargo da autoridade responsável pela execução do presente Acórdão, a quem também compete verificar se o crédito tributário remanescente continua ou não com sua exigibilidade suspensa.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em parte, por se tratar de matéria de execução e, na parte conhecida, negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator